



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N.º 0126/2022

REFEÊNCIA: Tomada de Preços 003/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Municipal de Educação.

NATUREZA JURÍDICA: Solicitação de Prorrogação de Quantitativo contratual

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN (gabinete da Prefeita)

OBJETO : Solicitação de aditivo / Alteração de quantitativos ao Contrato n. 085/2021.

EMENTA: Direito Administrativo/Contrato Administrativo/ Aditivo de alteração de quantitativos. Base Legal Art. 65, I, a § 1º da Lei nº 8.666/93/Parecer conclusivo.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta a esta Assessoria, oriunda da Comissão Permanente de Licitação para que esta assessoria jurídica exare parecer jurídico conclusivo, no que tange a análise jurídico-formal da realização de aditivo contratual no Contrato Administrativo nº. 085/2021, oriundo do Processo de Tomada de Preços 003/2021.

Encontrando-se instruídos, até o presente momento com os seguintes documentos e justificativas:

- a) Solicitação exarada pela Secretária de Educação (fls.410);
- b) Planilha de quantitativos e preços Básicos (fls. 411);
- c) Cronograma físico financeiro (fls. 412);
- d) Memória de cálculo dos quantitativos(fl. 413 e 414);
- e) Composição de DBI (fls. 415);
- f) Autorização para análise (fls. 416);
- g) Propostas de preços pela empresa licitada (fls. 418 às 432);
- h) Parecer técnico de engenharia (fls. 435às 437);
- i) Declaração de Saldo Orçamentário (fls. 439) e
- j) Minuta do Termo Aditivo (fls. 441 às 443).

Por conseguinte, atentando-se para as disposições legais elencadas no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa nº. 001/2017 e 1993 e do artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Destarte, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo do Objeto em análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a prorrogação de vigência

A Lei 8666/93 em seu artigo 65 §, I, a 1, dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

São os fundamentos.

CONCLUSÃO

Ex positis, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **pela possibilidade jurídica**, do objeto da minuta do Termo Aditivo **Contratual referente ao Contrato nº 085/2021**, caso haja disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, a, § 1º da Lei 8.666 de 1993 e diante do todo exposto e justificativas alegadas neste feito, salvo melhor Juízo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, trazidos a baila, pelo corpo técnico cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN, 10 de outubro de 2022.


NIVALDO MORENO PINHEIRO NETO
Advogado OAB/RN nº8228
Procurador Municipal